

PARECER Nº 361/2012 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 354/2009

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, visa alterar dispositivos da Lei nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008, que concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, nas condições que especifica. A propositura visa isentar do IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial, integrantes do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas, além de remitir os débitos existentes quando da publicação da propositura como lei, advindos de operações vinculadas ao mencionado Programa.

A isenção do IPTU estaria condicionada à satisfação conjunta das seguintes exigências:

I. relativas ao arrendatário:

a. não ser ele ou seu cônjuge proprietário ou promitente comprador de outro imóvel;

b. manter-se em dia, na condição de co-responsável tributário, com os demais tributos incidentes sobre o imóvel.

II. relativas ao imóvel objeto do arrendamento:

a. possuir à época do lançamento, valor venal nos termos do art. 2º da Lei 13.698, de 24 de dezembro de 2003.

b. não ser desviada a utilização exclusivamente residencial.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo “a fim de adequar o projeto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98... Forçoso inserir no texto legal, ainda, dispositivo que possibilite o atendimento ao art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual deve a proposta estar instruída com demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultado fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias” (fls. 69). O art. 3º do substitutivo é assim redigido:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, nada há a opor, eis que, conforme o mencionado dispositivo inserido no substitutivo referido, somente com a correta discussão e avaliação na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual tal medida poderá entrar em vigor.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/4/2012

Antonio Carlos Rodrigues – PR – Presidente

Milton Leite – DEM – Relator

Adilson Amadeu – PTB

Aníbal de Freitas – PSDB

Antonio Donato – PT

Atílio Francisco – PRB

Francisco Chagas – PT

Ricardo Teixeira – PV

Roberto Tripoli – PV